



DECISÃO Nº: 72/2015
PROTOCOLO Nº: 7177/2015-2
INTERESSADA: DENISE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
CPF Nº: 730.902.989-53
ENDEREÇO: Rua Guarará, 298, apartamento 23, Jardim Paulista – São Paulo/SP

EMENTA:

ITCD – DOAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OPERAÇÃO NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, cujo valor monta a R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), incidente sobre a doação de 2.600.000 (duas mil e seiscentas mil cotas) de valor nominal de R\$1,00 (um real), avaliadas pelo Auditor Fiscal Vanderson Antunes-AFTE-2 em R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) de propriedade do Sr. Salim Raphael Mansur, CPF nº 139.474.568-08, correspondentes a 100% (cem por cento) de suas cotas na empresa RMNOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 02.637.612/0001-15, em favor de **Denise Fernandes dos Santos, CPF nº 730.902.989-53; Sr. Cícero Alberto Fernandes dos Santos, CPF 494.354.509-20; e Simone Paganelli, CPF 042.700.448-96**, respectivamente, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 12015000000073067 e Termo de Lançamento do ITCD, constantes às fls. 24 dos autos.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O doador e os donatários como responsáveis solidários foram devidamente intimados, consoante Termos de Intimação Fiscal fls. 21 a 28, e apresentaram suas peças impugnatórias, representados por seus procuradores munidos de instrumento de



mandato, fls. 37 a 44 dos autos, com o fundamento no art. 24, parágrafo único do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, aduzindo, em síntese, o que abaixo se segue:

Que a Fazenda Estadual teria concluído que houve a doação de 2.600.000 cotas de propriedade do Sr. Salim Raphael Mansur, sócio da empresa RMNOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em favor da sócia Denise Fernandes dos Santos, Cícero Alberto Fernandes dos Santos e Simone Paganelli.

Que com fundamento nessa informação, teria estimado a base de cálculo da incidência tributária no valor de R\$ 2.600.000,00(dois milhões e seiscentos mil reais), aplicando-se a alíquota de 3%(três por cento), chegando-se ao valor da exação fiscal no montante de R\$ 78.000,00(setenta e oito mil reais).

Que pela leitura da alteração contratual nº 7 do contrato de constituição social da empresa RMNOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o auditor responsável pela autuação teria concluído ter havido alteração no quadro societário em decorrência de doação de cotas, o que na verdade teria havido a venda de ações da empresa.

Que os sócios por retribuição pecuniária passaram a integrar a sociedade.

Que toda a negociação foi devidamente realizada por meio de contrato formal, cuja cópia segue em anexo, bem como tudo declarado no imposto de renda de cada uma das partes envolvidas na negociação.

Que a cessão das cotas se deu por venda e compra, e não por doação, conforme anunciado como sendo este o fundamento da impugnação.

Que o contrato de compra e venda de quotas sob condição suspensiva e outras avenças preenche todos os requisitos de validade, não podendo ser questionado.

Que pela robustez das provas trazidas a presente impugnação, seja reconhecida a transferência havida na alteração contratual nº 7 da sociedade mercantil R. M NOR como operação de compra e venda de quotas patrimoniais.

Que seja desconsiderado o lançamento com a equivalente baixa da Ficha de compensação bancária no valor de R\$ 78.000,00(setenta e oito mil reais).

3. DA CONTESTAÇÃO



Em sua peça contestatória, o Auditor responsável pelo lançamento em desfavor de Denise Fernandes dos Santos, CPF 730.902.989-53 e outros, aduz, sinteticamente, o que abaixo se transcreve:

Que efetuou o lançamento de ofício referente à doação de cotas da empresa no exercício de 2010, efetuada pelo Sr. Salim Raphael Mansur em favor da Sra. Denise Fernandes dos Santos: Sr. Cícero Alberto Fernandes dos Santos e Sra. Simone Paganelli, cujo valor monta a R\$ 2.600.000,00, conforme 7º Aditivo ao Contrato Social da empresa RM NOR do BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., firmado em 01.03.2010 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 06.04.2010.

Que a alíquota aplicada à base de cálculo encontrada resultou no valor do ITCD lançado no valor de R\$ 78.000,00.

Que os documentos apresentados pela empresa são verídicos e foram lavrados à época do fato gerador.

Que o Contrato de Compra e Venda de cotas sob a condição suspensiva e outras avenças embora não tenha sido registrado em Cartório, teve as firmas reconhecidas em data aproximada à compra e venda das cotas.

Que as cópias das declarações do imposto de renda pessoa física 2010/2011 e comprovantes de entrega das mesmas em nome do doador e dos donatários foram confeccionados e entregues nas datas devidas. Que os documentos confirmam a venda e compra das referidas cotas da empresa acima mencionada.

Que diante dos argumentos apresentados pela autuada, resta devidamente comprovado que houve de fato uma operação de compra e venda entre a empresa R.M NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e a Sra. Denise Fernandes dos Santos: Cícero Alberto Fernandes dos Santos e a Sra. Simone Paganelli e não doados como de a entender do 7º Aditivo ao Contrato Social da empresa firmado em 01.03.2010.

Por fim, pugna pelo cancelamento do lançamento do ITCD.

É o que cumpre relatar.

4. DO MÉRITO



Examinando o presente processo, necessário se faz saber, a priori, o que significa o termo jurídico “doação”, à luz do que preceitua o código civil brasileiro.

Bem, consoante dispõe o diploma acima citado, doação “é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (Art. 538, CC).

A transmissão da propriedade de bem ou direito, por doação, é fato gerador do ITCD - Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos.

O artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional prevê, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Preceitua o artigo 114 do diploma legal acima mencionado:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Com efeito, a Lei nº 5.887/89, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD no nosso Estado, estabelece:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

(...)

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação:



IV - qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V - qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

O Regulamento da Lei nº 5.887/89, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, preceitua:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título:

IV - de bens móveis, direitos, títulos e créditos;

VI - de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

§ 8º Considera-se doação para efeitos do imposto:

d) qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples;

e) qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos;

g) a transmissão gratuita por ato inter vivos de qualquer título ou direito representativo do patrimônio



ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.

Na transmissão por doação, o fato gerador do imposto corre no momento da lavratura dos atos jurídicos de transmissão gratuita de quotas, ações e demais títulos de participação em sociedades empresariais ou do patrimônio de empresário individual, restando o ato jurídico pendente, enquanto não especificado o número do documento de pagamento do imposto e seu respectivo valor, ou o número da declaração de dispensa do imposto (Art. 4º, inciso II, alínea "f", RITCD).

Observa-se que o fato gerador uma vez concretizado, faz nascer a obrigação tributária.

No caso em espécie, verifica-se não se tratar de operação de transferência patrimonial a título não oneroso, em que uma das partes cede seu patrimônio ou parte dele em favor de outrem, resultando no aumento do acervo patrimonial de uma em detrimento da diminuição da outra.

Com efeito, a operação que se apresenta nos autos é de transferência patrimonial a título oneroso, em que um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Efetivamente, o doador e os donatários – responsáveis solidários, acostam aos autos o Contrato de Compra e Venda das cotas sob condição suspensiva e outras avenças às fls. 65 a 78, bem como os anexos ao contrato às fls. 79 a 82 dos autos.

Ademais, pode-se verificar dos autos que constam das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010-2011, fls. 101 a 128, que tanto o doador(Salim Raphael Mansur) como os donatários(Denise Fernandes dos Santos; Cícero Alberto Fernandes dos Santos e Simone Paganelli) registraram em suas declarações a operação de compra e venda das cotas da empresa R.M NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.



Em sua peça contestatória, o Auditor responsável pelo lançamento de ofício examinou os documentos e se convenceu que de fato se trata de uma operação de compra e venda de cotas e não de doação como assim entendeu ao efetuar o lançamento do tributo estadual.

Assim, uma vez que não se trata de operação sujeita à incidência do tributo estadual, não há que falar em lançamento de ofício com vistas à exigência da exação fiscal.

5. DECISÃO

Isto Posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de **R\$ 78.000,00(setenta e oito mil reais)**, formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 120150000073067, constante da fls. 30 dos autos.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

A 1ª URT, para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 18 de março de 2015.


FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS
Julgador fiscal – AFTE-4 mat. 154361-0